



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Goiânia - 14ª Vara Cível e Ambiental

Processo: **0058287-59.2009.8.09.0051**
Autor: **DIVINA APARECIDA DA COSTA**
Réu: **CELG DISTRIBUICAO S/A**

NAJ - 2021 Meta 2

Núcleo de Aceleração Julgamentos

Ementa: Ação de Indenização por danos materiais e morais. Responsabilidade civil subjetiva da concessionária de energia elétrica. Comprovação da culpa. Laudo pericial. Pensionamento pela morte de filho menor. Danos materiais pelas despesas com sepultamento e danos morais. Súmula do STF. Pedidos julgados parcialmente procedentes.

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, proposta por Divina Aparecida Da Costa e José Salvador Da Silva em desfavor da CELG DISTRIBUIÇÃO S/A - CELG - D, e da EMPRESA SUDOESTE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., partes qualificadas na inicial.

A autora alegou que no dia 09.11.2007, sua filha Raquel da Costa Silva, foi vítima de descarga elétrica de fio de alta-tensão que estava pendurado junto a um poste, encostado em uma cerca, tendo causando-lhe morte súbita, por negligência da prestadora de serviços que era responsável pela manutenção da linha de alta-tensão, sendo que nunca se preocupou em dar qualquer assistência moral/material à família da menor.

Discorreu acerca do direito que entendeu aplicável à espécie e, com a inicial de fls. 02/09, juntou os documentos de fls. 10 a 88, tendo pleiteado a condenação das requeridas no pagamento de indenização pelos danos morais e materiais causados.

Deferido os Benefícios da Justiça Gratuita à autora, foi determinada a citação da parte requerida, fl. 89.

Citada, fl. 91, a 1ª (primeira) requerida apresentou Contestação às fls. 103/124, juntou os documentos de fls. 125 a 141, aduziu sua ilegitimidade passiva, pois que os serviços prestados na Sub-Estação Goya, local do acidente, estavam a cargo da Sudoeste Construções Elétricas Ltda., sendo da mesma a responsabilidade pela execução dos serviços, pleiteando a extinção do feito.

Citada, evento nº 45, a 2ª (segunda) requerida apresentou Contestação no evento nº 46, aduzindo a prescrição da pretensão em relação a si, diante da inercia da autora de promover a sua citação, sendo inepta a inicial, por não lhe ter sido direcionando nenhum pedido condenatório, tendo configurado a coisa julgada diante do julgamento do processo de protocolo nº 0391555-13.2010.8.09.0175, apontando a empresa HOT LINE Construtora Elétricas Ltda., como a responsável pelos trabalhos realizados no local, com a linha energizada.

Intimada, fl. 147 e evento nº 48, a autora apresentou Impugnação às fls. 148/151 e no

evento nº 50, defendendo que a 1ª (primeira) requerida, na condição de contratante dos serviços da empresa 2ª (segunda) requerida, tem a obrigação de responder pelos danos irreparáveis que causou, não havendo que prosperar a arguição de prescrição, pois que os atos do processo se sucederam na marcha processual que lhes é inerente, tampouco a de inépcia, havendo na inicial pedido expresso da condenação da “instituição requerida”, não se aplicando o instituto da coisa julgada nos autos diante da inexistência de identidade das partes.

Intimadas as partes acerca das provas que pretendiam a produção, fl. 159 e evento nº 51, a autora pleiteou a produção de prova testemunhal às fls. 156/157, e desistiu no evento nº 26, pleiteando a prolação de Sentença, evento nº 54, tendo a 1ª (primeira) requerida pleiteado a produção de prova técnica pericial, fl. 160, que foi deferida às fls. 167/168, e produzida às fls. 193/222, pleiteando no evento nº 55, nova intima para a produção de provas após saneamento das peças dos eventos 46 e 50.

No evento 65, foi proferida a decisão saneadora, que definiu os seguintes pontos:

- Prescrição da pretensão da autora de Indenização por Danos Materiais e Morais em face a 2ª (segunda) requerida - EMPRESA SUDOESTE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA -, porquanto a prescrição não se interrompeu, sendo que a citação desta se deu após o término do prazo quinquenal previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, quando já encontrava-se prescrita a pretensão da autora, pelo que dou por prejudicado o petitório do evento nº 57;

- Inadmissão do acesso e permanência do Sr. JOSÉ SALVADOR DA SILVA nos presentes autos, no que tange o pleito de indenização a título de Danos Morais, eis que, em se tratando de litisconsórcio facultativo e não solidário, a interrupção da prescrição efetivada pela autora com o ajuizamento da presente ação e a prolação do despacho inicial, nos termos do artigo 202, I, do Código Civil, não aproveita ao autor, estando prescrita esta pretensão;

- Admissão do acesso e permanência do Sr. JOSÉ SALVADOR DA SILVA nos presentes autos, em homenagem aos princípios da Economia Processual e Celeridade, no que tange o pleito de indenização a título de Danos Materiais - pensão -, pois que, muito embora seja facultativo o litisconsórcio referente ao dano material (repartição da pensão entre os genitores), dada a solidariedade advinda do artigo 1.696, do Código Civil, a interrupção da prescrição efetivada pela autora com o ajuizamento da presente ação e a prolação do despacho inicial, nos termos do artigo 202, I, do Código Civil, aproveita ao autor, não estando prescrita a sua pretensão, neste particular;

- Não acolhimento da preliminar arguida de ausência de legitimidade passiva da 1ª (primeira) requerida, pois que o Instrumento Particular de Contrato para Prestação de Serviços, juntado pelo requerido às fls. 125/130, por si só, é insuficiente para excluir a integralidade de sua responsabilidade e de sua legitimidade passiva.

Audiência de instrução e julgamento foi designada no evento 75 e realizada no dia 24/11/2021.

A audiência foi audiência foi interrompida após arguição de nulidade processual pelo advogado da parte requerida, tendo sido remarcada de forma presencial. (Evento 104)

Nova audiência realizada no dia 10/12/2021. Termo juntado no evento 113.

Planilha de débitos atualizados juntada no evento 124.

Nos eventos 127/128 foram apresentados os memoriais finais pelas partes.



Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir e fundamentar.

Todas as preliminares já foram analisadas. Presentes os pressupostos processuais e constituição e desenvolvimento válidos do processo, passo ao exame do mérito.

Trata-se, pois, de Ação indenizatória ajuizada pelos genitores da adolescente RAQUEL DA COSTA SILVA requerendo a condenação da CELG DISTRIBUICAO S/A pelos danos morais e materiais que lhe foram causados em função de seu falecimento da filha menor que, segundo alegam, decorreu da omissão da concessionária de energia elétrica requerida em realizar manutenção para condições mínimas de proteção elétrica.

A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público, é, em regra, objetiva e independente de prova de culpa, vez que amparada na teoria do risco administrativo, prevista no artigo 37, §6º, da Constituição Federal:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Todavia, quando o fundamento da responsabilidade é a omissão, não se aplica a responsabilidade objetiva. A doutrina majoritária, que perfilha o mesmo entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, defende a aplicação da responsabilidade subjetiva em caso de omissão estatal que cause danos ao particular, adotando, assim, a Teoria da culpa administrativa ("Faute du Service").

Nesse sentido, para que a omissão do Estado se afigure apta a ensejar o dever de indenizar, impõe-se que o particular comprove a omissão estatal, o dano, onexo causal e a culpa administrativa, consubstanciada no não funcionamento, no funcionamento tardio ou no funcionamento ineficiente do serviço público.

Essa hermenêutica encontra-se consolidada na referida Corte Superior, como se resume do seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CULPA OU NEGLIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. II. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que "a responsabilidade civil do estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação estatal, o dano e o nexo causal entre ambos" (STJ, AgRg no AREsp 501.507/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/06/2014). Em igual sentido: STJ, REsp 1.230.155/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2013. III. Tendo o Tribunal de origem concluído que, no caso, "analisando os documentos trazidos nos autos, estes não demonstram qualquer culpa ou negligência por parte da UFRGS, muito pelo contrário, pois existem várias licenças médicas para tratamento de saúde e

procedimento de readaptação deferidos à servidora", entender de forma contrária demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1345620/RS, SEGUNDA TURMA, Relator(a) Ministro(a): ASSUSETE MAGALHÃES, Julgado em 24/11/2015, Publicado no DJe em 02/12/2015)

Estabelecidas essas premissas, tem-se no caso vertente que os requerentes atribuem a concessionária de energia elétrica requerida a culpa pela ocorrência do acidente que vitima a adolescente Raquel da Costa Silva, culpa essa assentada na omissão em manter a rede elétrica existente no local do acidente em boas condições de uso.

É fato incontroverso que Raquel da Costa Silva veio a óbito no dia 09/11/2007, por motivos de eletropressão, conforme se extrai da Certidão de Óbito juntada na fl. 15.

Analisando tudo que foi coligido no processo, restou sobejamente demonstrado que a vítima RAQUEL DA COSTA SILVA, recebeu descarga elétrica em decorrência de um fio de alta tensão, que estava pendurado junto ao poste e encostado em uma cerca de arame.

De acordo com os depoimentos colhidos nos autos, a vítima Raquel da Costa Silva e a amiga Karina Pereira dos Santos estavam voltando da escola por um caminho comumente utilizado pelos moradores, uma rua que liga o Conjunto Vera Cruz II ao Parque Eldorado Oeste, local em que estava situado o poste de alta tensão com o fio solto. No momento em que passavam pelo local, receberam a descarga elétrica, que resultou na morte da Raquel e em lesões graves da Karina Pereira.

Com efeito, do laudo pericial acostado foi possível auferir as condições da via, os efeitos climáticos que interferiram pelo fenômeno elétrico e no potencial lesivo da corrente de fuga que circulava pelo poste, contribuindo para o resultado fatal, conforme salientado pelo perito

2.5. DIAGNÓSTICO DO ACIDENTE QUE VITIMOU OS ENVOLVIDOS:

-

Raquel da Costa Silva e, - Karina Pereira Santos As vítimas ao passar pelo local próximo de onde se encontrava o cabo partido da rede de energia elétrica, mais precisamente a 127 metros deste ponto, por motivos desconhecidos, tocaram na cerca de arame que estava energizada devido à presença de um cabo de energia elétrica da CELG D que se encontrava partido e caído sobre a referida cerca. As vítimas sofreram uma descarga elétrica de Alta Tensão em 13,8 KV (13.800 Volts), aonde a menor Raquel da Costa Silva veio a óbito e a Menor Karina Pereira Santos ficou com sequelas graves provenientes da eletropressão.

No entendimento pericial, o acidente estava previsto, ou seja, aconteceria com estas vítimas aqui nominadas, ou com qualquer outra que tocasse naquela cerca de arame, pois a referida cerca se encontrava energizada em 13,8KV (13.800 V) devido ao contato direto do cabo de alumínio NU energizado em Alta Tensão com a mesma.

O acidente foi motivado por uma falha técnica construtiva ao fazerem a intercalação dos novos postes circulares na Rede Elétrica convencional, sem a devida proteção dos cabos de energia elétrica e os postes através de um simples encruzetamento provisório destes cabos nos postes implantados, evitando assim, um provável curto circuito proveniente do contato direto entre os cabos energizados e os postes implantados, como de fato ocorreu e vitimou duas pessoas, sendo que uma veio a óbito e a outra não, entretanto, a vítima que sobreviveu carrega sequelas do acidente até os dias atuais, devido à passagem da corrente elétrica de alta voltagem em seu corpo.

Constata-se, portanto, a omissão da administração pública em dar manutenção na rede elétrica, conduta esta que levou o nexo de causalidade do acidente com a fatalidade ocorrida mediante o grave resultado. Presentes, então, todos os elementos caracterizadores da responsabilidade civil.

Sobre o tema, veja-se o recente julgado:

QUÍNTUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE FATAL. MORTE EM PARQUE MUNICIPAL. POSTE DE ILUMINAÇÃO ENERGIZADO. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE CULPA CONCORRENTE. ATO ILÍCITO PRATICADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. 1. Conforme disposto no art. 37, § 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil, a responsabilidade do Estado é objetiva, sob a modalidade do risco administrativo, respondendo a Administração Pública pelos danos que seus agentes, nessa condição, causarem a terceiros, sendo, para tanto, suficiente a prova do nexo de causalidade entre o ato praticado e o dano dele advindo, desnecessária a comprovação da culpa. Todavia, em se tratando de omissão, como é o caso dos autos, a responsabilidade atribuída ao ente administrativo é subjetiva, a qual exige a comprovação do dano e da culpa, manifestada por negligência, imprudência ou imperícia, além do nexo causal. 2. Não obstante tenha sido alegada a culpa concorrente da vítima, vê-se que ela em nada contribuiu para o evento, não devendo ser-lhe imputada qualquer responsabilidade para a fatalidade, visto que o acidente ocorreu em virtude de culpa exclusiva da municipalidade que não prestou a devida manutenção no poste de energia, que estava energizado. A bem da verdade, postes de iluminação em via de livre acesso ao público (parque) nunca podem estar energizados ao ponto de colocar em risco a integridade física das pessoas, e muito menos pode se exigir dos cidadãos que evitem neles encostar a fim de evitar choques, sob pena de uma inadmissível e odiosa inversão de responsabilidades. 3. À luz das provas produzidas nos autos, evidencia-se, claramente, a responsabilidade do Poder Público municipal pela negligência e omissão quanto ao dever de conservação dos logradouros públicos, pois é possível concluir que a energização do poste e a consequente descarga elétrica foram os fatores determinantes para a morte da vítima. 4. A morte prematura representa uma severa agressão à dignidade pessoal dos pais e irmã da vítima, causando-lhes, presumidamente, enorme sofrimento, pois a perda e a dor psicológica, experimentadas, são irreparáveis. É inquestionável que a perda de um parente gera intensa dor nos seus familiares, militando, em prol desses, uma presunção de sofrimento irretorquível, por estarem ligados a sentimentos subjetivos, como o abalo psíquico, a mágoa e a tristeza dos atingidos pela perda, sendo o dano moral inerente ao fato. 5. Não há que se falar em dolo ou culpa do consórcio construtor em relação ao evento morte, eis que este executou fielmente as especificações constantes do projeto elaborado pelo Município de Goiânia. 6. De igual modo, inexistente responsabilidade da CELG, pois ela é responsável pela manutenção da rede até o ponto de entrega, ou seja, não cabe a ela aferir, dentro do Parque da Vizinhança, se o poste de iluminação está energizado ou não. A responsabilidade da concessionária de energia elétrica estende-se somente até o ponto medidor, tal qual o padrão nas unidades residenciais; a partir dali encerra-se a sua responsabilidade, nos termos da Resolução nº 414/2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). 7. Merece ser mantido o quantum da indenização a título de danos morais, porquanto arbitrado em patamar adequado, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, merecendo realce a gravidade do resultado do acidente. 8. O pensionamento por ilícito civil deve ser determinado com base no salário-mínimo vigente quando ausente a comprovação da renda empregatícia da vítima do acidente de trânsito. Consoante lição jurisprudencial sobre o tema, em caso de morte de filho, a pensão devida aos genitores deve ser fixada em dois terços (2/3) do salário-mínimo até a data em que ele completaria vinte e cinco (25) anos

de idade e, a partir desta data, reduzida para um terço (1/3) até a data em que teria sessenta e cinco (65) anos de idade. 9. De acordo com o art. 85, § 11, do CPC, ao julgar o recurso, o juízo ad quem deve majorar os honorários advocatícios fixados na origem. APELOS CONHECIDOS; PORÉM, PARCIALMENTE PROVIDOS O PRIMEIRO E O QUARTO, DESPROVIDOS O SEGUNDO E O QUINTO, E PREJUDICADO O TERCEIRO APELO. (TJGO, Apelação (CPC) 5300677-28.2016.8.09.0051, Rel. Des(a). GERSON SANTANA CINTRA, 3ª Câmara Cível, julgado em 05/08/2020, DJe de 05/08/2020 – grifo nosso)

Necessário esclarecer que não há de se falar em caso fortuito ou força maior, como alegado pela parte requerida em sua peça defensiva.

De fato, conforme o Laudo Pericial, a força e velocidade do vento foi suficiente para deslocar o cabo eletrificado junto ao poste circular implantado, provocando assim o curto circuito.

No entanto, de acordo com o ponto 12.4. DIAGNÓSTICO DO CURTO-CIRCUITO PRODUZIDO NA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA CONVENCIONAL DA CELG D:

A causa do curto circuito foi em decorrência de uma falha técnica construtiva durante a execução dos serviços de intercalação dos postes circulares da futura Rede Compacta, entre os cabos elétricos existentes da Rede Convencional antiga, ou seja, não se teve o cuidado necessário ao se instalar o novo posteamento quanto à isolação elétrica, considerando, que as empresas envolvidas na obra, deveriam ter providenciado de imediato a proteção dos cabos elétricos da Rede Convencional contra possíveis curtos circuitos provenientes de contato direto entre os cabos elétricos e os novos postes implantados para receber a Rede Compacta. Tal procedimento poderia ter sido tomado com simples encruzetamento provisório dos cabos da Rede Convencional existente, no posteamento implantado para receber a Rede Compacta, até que fosse feita a instalação definitiva da Rede Compacta com isoladores e espaçadores apropriados.

Conclui-se, portanto, que o vento colaborou, porém não foi o único elemento que gerou o evento danoso.

Ademais, a concessionária ré arguiu a culpa concorrente da genitora, ora autora, vez que é responsável pela segurança e bem-estar da filha.

O fio de alta tensão caído e a conseqüente descarga elétrica foram os fatores determinantes para a morte da vítima, sendo que beira quase ao absurdo a parte ré querer impor a genitora a culpa concorrente pela morte da filha, que estava voltando da escola por meio de um caminho normalmente utilizado pelos moradores da região, como sempre fazia.

Também é necessário explanar que a responsabilidade de fiscalização da requerida independe de prévio aviso.

A expansão, operação e manutenção dos sistemas de iluminação pública são de responsabilidade das concessionárias de energia elétrica.

Assim, os acidentes decorrentes do fornecimento de energia elétrica se inserem no âmbito do risco da atividade empreendida pela concessionária, pois a ela cabe zelar pela segurança do serviço público prestado, exercendo a manutenção e a fiscalização periódica da rede elétrica, máxime por se tratar de atividade de alta periculosidade.

Destarte, demonstrada a responsabilidade da concessionária ré pelo ocorrido, incontestemente o seu dever de indenizar.

Os danos materiais constituem prejuízos ou perdas que atingem o patrimônio corpóreo de alguém. Não cabe reparação de dano hipotético ou eventual, assim, necessita, em regra, de prova efetiva.

No que tange aos danos materiais emergentes, relativamente ao ressarcimento das despesas com o funeral da vítima, penso que, como consectário lógico da responsabilidade do requerido, deverão ser ressarcidas nos termos da comprovação das notas apresentadas, equivalentes à R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais).

Ressalta-se que o autor José Salvador não faz jus a tais valores, considerando que não há provas nos autos de que contribuiu para o pagamento dos serviços prestados pela Funerária PAX Bom Pastor.

Em relação ao pensionamento ora postulado, que encontra previsão no art. 948, inciso II do Código Civil, trata-se de um dano reflexo, pois ocorre um prejuízo em virtude de um dano sofrido por outrem. O evento não apenas restringe a vítima, como também, reflexamente, os interesses de outra pessoa.

Constata-se dos autos que a falecido, quando da sua morte tinha doze anos

A Súmula 491 do Supremo Tribunal Federal prevê que:

“É indenizável o acidente que cause a morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado”.

Segundo a jurisprudência do STJ, a pensão mensal devida aos pais, pela morte do filho, deve ser estimada em 2/3 (dois terços) do salário mínimo até os 25 (vinte e cinco) anos de idade da vítima e, após, reduzida para 1/3 (um terço), haja vista a presunção de que o empregado constituiria seu próprio núcleo familiar, até a data em que o de cujus completaria 75 (setenta e cinco) anos. Senão, veja-se:

EMENTA: DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CO BRANÇA DE SEGURO DE VIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CULPA DA VÍTIMA . NÃO COMPROVAÇÃO. ABATIMENTO (GLOSA) DE VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE DANOS MORAIS COM A INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. IMPROPRIEDADE. IDADE LIMITE PARA PAGAMENTO DE PENSÃO POR MORTE A VIÚVA DA VÍTIMA. 75 ANOS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. OBRIGAÇÃO DO VENCIDO. JUROS DE MORA SOBRE A COBERTURA SECURITÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA DA SEGURADORA EM RAZÃO DA RESISTÊNCIA PROCESSUAL AVIADA. INCIDÊNCIA.. 1. In casu, impróprio falar em glosa ou abatimento dos valores correspondentes às obrigações inerentes aos Danos Morais e a indenização securitária, mormente em face incompatibilidade das respectivas naturezas jurídicas, bem como em razão da expressa exclusão contratual (Súmula 402 do STJ). 2. A par expectativa média de vida do brasileiro firmada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE), a idade limite para pagamento de pensão por morte a viúva da vítima é 75 anos. 3. Na forma da Lei Adjetiva Civil, deve o vencido ser condenado ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, estes, inclusive, fixados em percentual mínimo. 4. Considerando que a seguradora compôs a relação jurídico-processual, inclusive valendo-se de seu direito de resistência, resta configurada a mora e portanto devidos os juros dela decorrentes, bem como os honorários advocatícios de sucumbência. 5. DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. A PRIMEIRA CONHECIDA E A SEGUNDA PARCIALMENTE CONHECIDA. AMBAS DESPROVIDAS (TJGO, Rel. DESEMBARGADOR GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, julgado em 16/12/2021, DJe de 16/12/2021). (grifei e negritei)



Assim, considerando o reconhecimento da responsabilidade civil pela parte requerida, esta deverá pagar aos autores, o percentual de 2/3 (dois terços) do salário-mínimo desde a data do fato até os seus 25 (vinte e cinco) anos reduzindo-se, a partir daí, 1/3 (um sexto) do salário mínimo até a data em que completaria 75 (setenta e cinco) anos de idade, que é a expectativa média de vida atual segundo o IBGE, ou até o falecimento dos beneficiários, o que ocorrer primeiro.

Noutro vértice, não se admite o pagamento em parcela única referente a pensionamento decorrente de óbito, pois além de não se amoldar a hipótese do artigo 950 do Código Civil que se refere apenas aos casos de redução da capacidade laboral, foge à finalidade precípua de garantir alimentos de forma continuada.

Em relação aos danos morais, indene de dúvidas os transtornos e prejuízos morais impostos a requerente face à mácula a sua paz de espírito diante da negligência da concessionária e das consequências nefastas de sua conduta, importando em indiscutível ofensa à parte afetiva de seu patrimônio moral e físico e que motiva, por essa ótica, a devida reparação por parte do agente causador.

Em virtude do acidente, a requerente perdeu a Raquel e se viu repentinamente despida de sua companhia, amor e carinho.

A falta de um parente, sepultado prematuramente pela irresponsabilidade na prestação de um serviço de obrigação estatal, certamente se mostra de difícil mensuração, daí porque, na valoração dos danos morais, hei por bem adotar paradigmas de nossa Egrégia Corte de Justiça que, em casos a esse assemelhado, assim tem se manifestado:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MORTE DE DETENTO NO INTERIOR DE PENITENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. OMISSÃO NO DEVER DE VIGILÂNCIA. CULPA NA FORMA DE NEGLIGÊNCIA. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. OMISSÃO ESPECÍFICA. DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DO QUANTUM FIXADO. 1. Estando o detento em estabelecimento prisional, com custódia e proteção direta do Poder Público, é este responsável por sua integridade física, à luz do que dispõe o art. 5º, XLIX, da CF, devendo, para tanto, manter vigilância constante e eficiente, capaz de resguardar a incolumidade daquele. Por tal razão, omitindo-se na consecução desse mister, resta caracterizada a culpa da Administração, na modalidade de negligência; 2 - Presentes os demais requisitos ensejadores da responsabilidade do Estado (dano e nexo de causalidade), resta assentada sua obrigação de indenizar; 3 - Há de se ressaltar o posicionamento segundo o qual, em caso de omissão específica ? aquela evidenciada quando o Estado, por omissão sua, cria a situação propícia para a ocorrência do evento em situação em que tinha o dever de agir para impedi-lo - a responsabilidade estatal é objetiva; 4 - Nas famílias de baixa renda, há presunção da dependência econômica nas relações familiares entre pais e filhos, de maneira que o direito ao pensionamento mensal independe da comprovação da atividade remuneratória exercida pelo filho; 5 - O dano moral causado à genitora do detento morto é, nestas circunstâncias, in re ipsa, pois deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, concernente à morte de um ente querido, especialmente o filho. 6 - É cediço que cada evento apresenta particularidades próprias e variáveis importantes como a gravidade do fato em si, a culpabilidade do autor do dano, a intensidade do sofrimento das vítimas por ricochete, o número de autores, a situação socioeconômica do responsável, os quais são elementos de concreção que devem ser sopesados no momento do arbitramento equitativo da indenização pelo juiz. Assim, in casu, deve ser mantido o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) arbitrados pela magistrada singular a título de indenização por dano moral; de acordo com o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade; com observância da finalidade compensatória, da extensão do dano experimentado, do grau de

culpa e da capacidade econômica das partes e, ainda, por não ensejar enriquecimento sem causa e nem demonstrar ínfimo a ponto de não coibir a reiteração da conduta. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, Apelação / Reexame Necessário 5182509-67.2016.8.09.0051, Rel. Sandra Regina Teodoro Reis, 6ª Câmara Cível, julgado em 16/03/2018, DJe de 16/03/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PENSÃO POR MORTE. COLISÃO DE MOTOCICLISTA COM ANIMAL (VACA) NA PISTA. VIA PÚBLICA MUNICIPAL. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRECLUSÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS. CULPA DO ENTE MUNICIPAL DEMONSTRADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PENSÃO POR MORTE DEVIDA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. 1 - (...) 6 - A morte do condutor da moto, ao chocar-se com o animal solto na avenida municipal, ocasionou dano moral in re ipsa aos familiares do acidentado. Dano moral fixado, de acordo com o pedido da inicial, ou seja, em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com correção monetária, a partir da data desta decisão (Súmula nº 362 do STJ), e juros de mora, a partir do evento danoso (Súmula nº 54 do STJ), ou seja, a data do óbito (30/09/2001). 7 - Em relação aos parâmetros de fixação da condenação contra a Fazenda Pública Municipal, deverá ser aplicada correção monetária, pelo INPC, e juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês e, após 29/06/2009, correção monetária e taxa de juros aplicáveis à caderneta de poupança. Artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c a Lei nº 11.960/2009. 8 - Tendo em vista que o Município Apelado restou vencido na ação em curso, de acordo com esta decisão, nos termos do artigo 85, caput e § 3º, inciso I, do CPC/2015, ele deve ser condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJGO, Apelação (CPC) 0004202-02.2004.8.09.0051, Rel. FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, 5ª Câmara Cível, julgado em 04/10/2017, DJe de 04/10/2017)

Ressalto, ainda, o embasamento doutrinário pertinente:

A indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que se não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expresso, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. (in *Reparação Civil por danos morais*, RT, 1993, 3ª ed., p. 233)

Assim, e ciente de que a indenização por danos morais "não tem e nem pode ter o condão de reparar a vida da vítima", mas apenas minorar os efeitos de tal situação, de forma, inclusive, a impingir no ente requerido caráter também pedagógico – prestante a incutir-lhe a responsabilidade por manter e fiscalizar a rede elétrica, entendo que o valor do ressarcimento pelo dano moral sofrido deve ser fixado no importe de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Na confluência do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos deduzidos em juízo, ao passo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, CONDENO a requerido ao pagamento de INDENIZAÇÃO, nos seguintes termos:

- a. Ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), pagos exclusivamente a autora DIVINA APARECIDA DA COSTA, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (15 de

abril de 2008) (Súmula 43 STJ), acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso - 09/11/2007 (Súmula 54/STJ).

- b. Ao pagamento de pensão mensal aos autores, pais da vítima, no percentagem de 50% para cada, no percentual de 2/3 (dois terços) do salário-mínimo, a partir do efetivo prejuízo (09/11/2007), até os seus 25 (vinte e cinco) anos, reduzindo-se, a partir daí, ao percentual de 1/3 (um sexto) do salário-mínimo até a data em que completaria 75 (setenta e cinco) anos de idade, quantias que serão atualizadas monetariamente pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês, desde o vencimento de cada prestação até o devido pagamento.
- c. Ao pagamento do valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) exclusivamente para a autora DIVINA APARECIDA DA COSTA, a título de reparação por danos morais, corrigidos monetariamente pelo INPC e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da data do arbitramento.

Ante a sucumbência da parte requerida, condeno-a ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, I, do NCPC.

Publicada e registrada através do processo eletrônico. Intime-se.

Na hipótese de interposição de Recurso de Apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC – que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC) –, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, verificada a regularidade processual, remetam-se os autos à Superior Instância para apreciação do recurso interposto.

Cumpra-se.

GOIÂNIA, 22 de fevereiro de 2022.

EVERTON PEREIRA SANTOS

Juiz de Direito em Auxílio
Decreto Judiciário 352/2022

(Assinado Eletronicamente)

a_